

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ/RS**

Processo Administrativo Licitatório nº 105/2025 Pregão Presencial nº 52/2025

CCP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seus representantes legais constituídos infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por LP Parts Comércio e Serviços LTDA., fazendo-o com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se a tempestividade das presentes contrarrazões, apresentadas dentro do prazo legal, conforme disposto no artigo 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A empresa LP Parts Comércio e Serviços LTDA. interpôs recurso administrativo contra a habilitação da CCP Comércio e Serviços LTDA. e contra a metodologia de julgamento das propostas. Em síntese, o recorrente alega:

- 1. Incompatibilidade de CNAE:** A CCP Comércio e Serviços LTDA. não possuiria CNAE compatível e pertinente ao objeto da licitação.

2. Erro na Metodologia de Julgamento: O julgamento teria sido conduzido com base em lances individuais sobre os componentes do lote (percentual de desconto sobre peças e valor da hora de obra), e não pela aplicação da fórmula de "Valor Total – VT" por lote, conforme previsto no edital.

Com a devida vênia, os argumentos da recorrente não prosperam, conforme será demonstrado a seguir.

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.1. DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICA E TÉCNICA DA CCP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE "CNAE INCOMPATÍVEL"

A recorrente tenta desqualificar a habilitação da CCP Comércio e Serviços LTDA. com base em uma suposta incompatibilidade de CNAE. Esta alegação é frágil e equivocada por diversos fundamentos:

1. Do Objeto Efetivamente Licitado: Manutenção e Fornecimento de Peças

Conforme o Edital e a ata de julgamento, os serviços licitados e aceitos correspondem exatamente à descrição constante do instrumento convocatório. Para o item 9, o objeto é a prestação de serviços mecânicos preventivos e corretivos para máquinas pesadas (escavadeiras hidráulicas e rolos compactadores), incluindo serviços de torno e solda, com medição por hora efetivamente trabalhada. Para o item 10, trata-se do fornecimento de peças para mecânica geral de máquinas pesadas, com aplicação de percentual de desconto sobre a tabela do sistema TRAZ, com desconto mínimo de 10%.

Ou seja, o objeto licitado não se confunde com execução de obra de terraplenagem ou operação de máquinas, mas sim com atividades exclusivas de manutenção mecânica e fornecimento de peças, exatamente como descrito no edital e

aceito na sessão pública. A CCP Comércio e Serviços LTDA. está habilitada para a execução dessas atividades.

2. Da Inexistência de Exigência de CNAE Específico no Edital e a Plena Compatibilidade do Objeto Social da CCP

O recurso apresentado pela LP Parts tenta, de forma indevida, criar exigência não prevista no edital, ao sustentar que seria obrigatório um CNAE específico, como o 45.20-0-01 (manutenção de veículos automotores) ou 33.14-7/17 (manutenção de máquinas de terraplenagem).

Entretanto, o edital não exigiu CNAE específico, não vinculou a habilitação a um código CNAE determinado e exigiu apenas compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica visa verificar a capacidade legal da empresa, e não uma classificação estatística exata e restritiva. Criar uma exigência posterior a essa, que não estava prevista no Edital, viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a CCP Comércio e Serviços LTDA. possui, conforme seu CNPJ e Contrato Social, o CNAE principal **33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**, além de CNAEs de comércio de peças. Este CNAE é amplo por natureza, justamente para abranger a manutenção de máquinas diversas, inclusive máquinas pesadas como escavadeiras hidráulicas e rolos compactadores, e equipamentos rodoviários. O objeto social da CCP, aprovado pela Receita Federal, Junta Comercial e pelos municípios onde já prestou serviços, demonstra sua plena aptidão.

Conforme se depreende do Contrato Social da CCP Comércio e Serviços LTDA., parte integrante da documentação de habilitação, e para melhor elucidação, colaciona-se trecho elucidativo de seu objeto social:

Cláusula 2^a – O sócio resolve alterar o objeto social e suas atividades que passam a ser:
comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparação de equipamentos de máquinas pesadas, comercio varejista especializado de

equipamentos e suprimentos de informática, recarga de cartuchos para equipamentos de informática, comercio atacadista de máquinas, e equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças, comercio atacadista de equipamentos para uso industrial, partes e peças, serviços de reboque de veículos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e atividades de serviços de levantamento patrimonial, comercio varejista de lubrificantes.

A alegação de que a CCP Comércio e Serviços LTDA. necessitaria de CNAE específico para as atividades pretendidas incorre em erro conceitual grave. A atuação da empresa limita-se à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, ao fornecimento de peças, bem como à prestação de serviços de torno e solda, atividades para as quais seu objeto social é plenamente compatível, conforme demonstrado em seu contrato social e nos atestados de capacidade técnica apresentados.

É imperioso destacar que a defesa da compatibilidade do CNAE não se confunde com a admissão de qualquer atividade, independentemente do objeto social da empresa. A flexibilidade na interpretação do CNAE visa coibir o formalismo exacerbado, mas não abre margem para desvirtuamento do objeto licitado. Por exemplo, seria de fato inaceitável que uma empresa com CNAE e objeto social preponderantemente voltados

para o ramo de gêneros alimentícios pleiteasse a habilitação em um certame para prestação de serviços de manutenção veicular. Tal situação, evidentemente, configuraria uma total ausência de pertinência. Contudo, este não é o caso da CCP Comércio e Serviços LTDA., cujo objeto social e CNAEs estão intrinsecamente relacionados à manutenção e reparação de equipamentos e ao comércio de peças, demonstrando uma conexão lógica e material direta com os serviços e fornecimentos ora licitados.

De mais a mais, a jurisprudência pátria, em especial a dos Tribunais de Contas, tem se consolidado no sentido de que a exigência de um código CNAE específico como critério de habilitação em licitações representa um formalismo excessivo que restringe indevidamente a competitividade do certame. O entendimento prevalecente é que a análise da qualificação da empresa deve se concentrar na compatibilidade de seu objeto social, descrito no contrato social, com o objeto licitado. Este, sim, é o documento que define juridicamente o ramo de atuação da empresa, enquanto o CNAE possui natureza eminentemente cadastral e tributária, não podendo, por si só, servir como barreira à participação de potenciais interessados.

A imposição de um CNAE específico fere diretamente o princípio da competitividade, basilar em qualquer processo licitatório, conforme a nova Lei nº 14.133/2021. Ao limitar a participação apenas às empresas que possuem um determinado código, a Administração Pública reduz artificialmente o universo de competidores, arriscando-se a obter propostas menos vantajosas. Conforme a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), a exclusão de um licitante com base em um mero detalhe cadastral, quando seu contrato social demonstra aptidão para a execução do objeto, configura uma irregularidade grave que vai de encontro à busca pela proposta mais vantajosa e à supremacia do interesse público.

Adota-se, na matéria, a doutrina do formalismo moderado, segundo a qual as exigências do edital devem ser interpretadas de forma a não se tornarem um fim em si mesmas, mas sim um meio para garantir a segura execução do contrato. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e outras cortes estaduais têm

decidido que a incompatibilidade meramente formal do CNAE não pode sobrepujar a comprovação material da capacidade da empresa, demonstrada por meio de seu objeto social e atestados técnicos. **A aferição da qualificação de um licitante exige uma análise conjunta da documentação, onde o CNAE figura como um elemento secundário, e não como um critério eliminatório absoluto e isolado.**

Portanto, conclui-se que a correta exegese da legislação e da jurisprudência aponta para a necessidade de que o CNAE da empresa licitante seja compatível ou guarde pertinência com o objeto do certame, e não que seja idêntico ou exclusivo. A Administração deve se abster de criar requisitos que não sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Um ato de inabilitação fundamentado exclusivamente na ausência de um código CNAE específico, ignorando um objeto social compatível e a capacidade técnica da empresa, é passível de anulação por ser ilegal e por violar os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em consonância com o exposto, destacam-se recentes julgados que ratificam tal entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE MÃO DE OBRA. SEGURANÇA DO TRABALHO. LICITANTE VENCEDORA. ATENDIMENTO. CNAE E ANÁLISE. Não é possível afirmar-se inatendimento de requisitos editalícios quanto à prestação de serviços de disponibilização, temporária, de mão de obra e segurança no trabalho, a cujo respeito correta a leitura feita pelo pregoeiro e pela autoridade impetrada, ausente efetiva subcontratação, não fosse descaber conferir-se ao CNAE caráter absoluto em termos de atendimento ao objeto da licitação . APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJ-RS - Apelação Cível, Nº 50226104320228210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Armínio José Abreu

Lima da Rosa, Julgado em: 28-02-2024, Data de Publicação: 06/03/2024).

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Concorrência pública nº 10/2021 aberta pelo Município de Bertioga para exploração de quiosques na orla da praia – Ilegalidade do ato de inabilitação do impetrante sob o fundamento de que sua CNAE é incompatível com o objeto licitado – Segurança concedida – Decisão "ultra petita" – Concessão de provimento jurisdicional mais amplo que o postulado – Nulidade da r. Sentença no ponto em que restou reconhecida a invalidade de ato praticado posteriormente pela Administração, de inabilitação do impetrante por motivo diverso àquele manifestado no ato objeto da impetração – Edital que prevê participação de empresas que exerçam atividade econômica compatível com a destinação dos quiosques – Requisito preenchido pelo impetrante – Precedentes – Direito líquido e certo violado – Sentença mantida nesse ponto – Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1000207-91.2021 .8.26.0536 Bertioga, Relator.: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 31/01/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. [...] Embora a autoridade

licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000211218599001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021).

3. Habilidação Técnica Cabalmente Demonstrada por Atestados: Mais importante ainda, e desconsiderado pela recorrente, a CCP Comércio e Serviços LTDA. CUMPRIU INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, em especial aquelas previstas no item 9.5 (b):

"b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já tenha executado com bom desempenho objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;"

A CCP Comércio e Serviços LTDA. apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos, emitidos por pessoas jurídicas, que comprovam sua vasta experiência e aptidão na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame. Esses atestados, devidamente avaliados e aceitos pela Comissão

de Licitação, são a prova inequívoca e concreta de que a empresa possui o *know-how*, a expertise e a estrutura necessária para a perfeita execução do objeto licitado.

A qualificação técnica é a medida real da capacidade de uma empresa em entregar o que se propõe. Tendo a CCP demonstrado essa capacidade por meio de atestados legítimos e em conformidade com o Edital, a tentativa de argumentar por um suposto "CNAE incompatível" torna-se uma mera formalidade que não se sustenta diante da comprovação fática e documental da aptidão. A Administração não pode inabilitar uma empresa que provou sua experiência e capacidade técnica com base em uma interpretação demasiadamente restritiva de um código de natureza fiscal, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, da finalidade pública e da seleção da proposta mais vantajosa.

A CCP Comércio e Serviços LTDA. atendeu a todas as exigências editalícias, tanto as de natureza jurídica (demonstradas pelo Contrato Social e declaração de CNAE compatível) quanto as de natureza técnica (comprovadas pelos atestados e demais declarações).

4. Da Impossibilidade de Inabilitação Sem Previsão Expressa e da Inconsistência da Argumentação da Empresa Recorrente

Nos termos do entendimento consolidado do TCU e da própria Lei nº 14.133/2021, a Administração não pode inabilitar licitante com base em interpretação restritiva ou em exigência não prevista expressamente no edital. A CCP Comércio e Serviços LTDA. apresentou toda a documentação exigida, comprovou atividade compatível, atendeu integralmente o objeto licitado e ofertou proposta válida e vantajosa. Inabilitá-la agora configuraria nulidade por violação à legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Ademais, a tese de suposta incompatibilidade de CNAE levantada pela LP Parts Comércio e Serviços LTDA. não apenas carece de amparo legal e editalício, como

também se revela flagrantemente contraditória e incoerente com a própria participação e resultados obtidos pela empresa recorrente no presente certame.

É um fato constatável nos autos do processo licitatório que a empresa LP Parts Comércio e Serviços LTDA. sagrou-se vencedora em outros lotes da mesma licitação, lotes estes que também envolvem a prestação de serviços de torno e solda. Contudo, verifica-se que o CNAE da própria empresa recorrente também não possui atribuição específica e detalhada para tais serviços:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.193.279/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/2020
NOME EMPRESARIAL LP PARTS COMERCIO DE PEÇAS E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTES EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

A conduta da recorrente, ao impugnar a habilitação da CCP Comércio e Serviços LTDA. com base em um rigor formal de CNAE, enquanto sua própria habilitação para

lotes similares foi aceita com base na compatibilidade do ramo de atividade, representa uma clara violação aos princípios da **isonomia, da boa-fé objetiva e do "venire contra factum proprium"** (**proibição de comportamento contraditório**), que norteiam a conduta tanto dos administrados quanto da própria Administração Pública. Não pode a LP Parts exigir de um concorrente um critério que, se aplicado com o mesmo rigor, implicaria na sua própria inabilitação em outros lotes da mesma licitação.

Aceitar a alegação da recorrente seria chancelar uma aplicação desigual e injusta das regras do Edital. Mais grave ainda, caso a impugnação da LP Parts fosse acolhida sob essa fundamentação, e em respeito aos princípios da **legalidade e da isonomia que regem a Administração Pública**, seria imperativa a **revisão e anulação dos atos de habilitação e adjudicação dos lotes em que a própria LP Parts foi vencedora**, onde também se verificaria a ausência de um CNAE específico para os serviços de torno e solda, por exemplo. Tal cenário evidenciaria a arbitrariedade da exigência da recorrente e a necessidade de se manter a interpretação da compatibilidade do ramo de atividade, como corretamente aplicado pela Administração.

A Administração, ao habilitar a CCP Comércio e Serviços LTDA., atuou em conformidade com a legislação e a jurisprudência dominante, que priorizam a capacidade material e a compatibilidade do objeto social sobre o mero formalismo do CNAE. A tentativa da recorrente de impor um padrão que ela mesma não cumpre é descabida e merece ser totalmente rechaçada.

III.2. DA CORRETA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELO MUNICÍPIO

A recorrente alega que o julgamento não foi realizado conforme a metodologia do Edital, que prevê a aplicação da fórmula $VT = VP \times (1 - D/100) + QH \times VH$ para apurar o "Menor Preço por Lote". Contudo, essa alegação é infundada e contradiz a própria condução do certame.

Princípio da Vantajosidade para a Administração e Dinâmica do Pregão: O objetivo primordial de toda licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do pregão, essa vantajosidade é buscada por meio da competitividade gerada pelos lances sucessivos, que visam a obtenção do menor preço. A fase de lances verbais em um pregão presencial é intrinsecamente dinâmica, visando a redução do preço.

O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, conduz as negociações buscando a redução dos preços, e as licitantes ofertam seus lances. Embora possa haver, durante a verbalização, foco em componentes específicos do preço (como percentual de desconto ou valor da hora), o **resultado final da negociação e o julgamento subsequente SEMPRE SE PAUTAM NO VALOR TOTAL DO LOTE (VT)**, apurado estritamente conforme a fórmula editalícia, que é o referencial de comparação para a classificação das propostas mais vantajosas. A interpretação formalista e rígida pretendida pela recorrente, de que cada lance verbal deveria ser expressamente articulado como um "VT" final, desconsidera a maleabilidade inerente e necessária à busca pela proposta mais econômica e vantajosa em tempo real, sem prejuízo da aplicação da fórmula no momento da consolidação do resultado final do lote.

Da Regularidade da Metodologia de Julgamento e da Consistência e Legalidade Comprovadas: A alegação de irregularidade na forma de julgamento do lote não se sustenta. O edital prevê a composição do valor total (VT) a partir do valor da hora técnica e do percentual de desconto sobre peças. Ambos os elementos foram ofertados, registrados e considerados. O resultado final apresentado para a CCP Comércio e Serviços LTDA. (total do participante: R\$ 226.880,00) decorre da aplicação direta da fórmula editalícia, inexistindo qualquer afronta ao instrumento convocatório.

Não houve julgamento por item isolado para fins de classificação final, mas sim uma composição global, conforme exigido.

É crucial ressaltar que o julgamento do Pregão Presencial nº 52/2025 ocorreu observando-se rigorosamente as regras do Edital, inclusive para os demais itens e lotes nos quais a CCP Comércio e Serviços LTDA. não se consagrou vencedora. Essa uniformidade na aplicação da metodologia de julgamento para todos os participantes e todos os lotes do certame é a prova cabal de que a fórmula do Valor Total (VT) foi devidamente utilizada para aferir o menor preço por lote, e que a Administração agiu de forma imparcial e em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

Presunção de Legalidade e Ausência de Prova em Contrário: A Ata de Julgamento registra a realização do processo. A aceitação da proposta da CCP Comércio e Serviços LTDA. como vencedora para o lote implica que a Administração, em sua análise técnica e de preço, aplicou a fórmula do VT e a considerou a mais vantajosa, respeitando todos os critérios editalícios. O ônus de provar qualquer desvio da metodologia recai sobre o recorrente, e este não apresentou elementos concretos que invalidem a aplicação correta da fórmula pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio na consolidação do resultado. Pelo contrário, a comprovação de que o julgamento foi uniforme para todos os lotes, independentemente do vencedor, reforça a presunção de legalidade e correção dos atos da Administração.

IV. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, resta claro que:

- Os serviços e peças constantes no edital são exatamente os ofertados e da total expertise da empresa, conforme devidamente comprovado pela CCP Comércio e Serviços LTDA.;
- Não há exigência editalícia de CNAE específico, mas sim de compatibilidade do objeto social;

- O objeto social e os CNAEs da CCP Comércio e Serviços LTDA. são plenamente compatíveis com o objeto licitado, respaldados por atestados de capacidade técnica e pela jurisprudência;
- O recurso tenta criar requisito inexistente e se baseia em uma interpretação formalista e contraditória;
- A habilitação da CCP Comércio e Serviços LTDA. é legal, regular e plenamente válida, e o julgamento da licitação observou corretamente a metodologia editalícia.
- Ademais, ressalta-se que a eventual aceitação do recurso da empresa impugnante, seja pela questão do CNAE, seja pelo critério de julgamento – o que se admite apenas por extremo e hipotético critério argumentativo – implicaria, por imperativo dos princípios da legalidade e da isonomia, na necessária revisão e anulação dos atos de habilitação e adjudicação dos demais lotes vencidos pela própria LP Parts Comércio e Serviços LTDA., visto que as mesmas condições alegadas (como a suposta ausência de CNAE específico para torno e solda e a aplicação da metodologia de julgamento) se aplicam à sua própria participação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CCP Comércio e Serviços LTDA. requer a Vossa Excelência:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela LP Parts Comércio e Serviços LTDA., por manifesta improcedência de suas alegações;
3. A **manutenção integral** da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a CCP Comércio e Serviços LTDA. e a declarou vencedora do(s) lote(s)

pertinente(s), por estar em consonância com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a comprovação cabal de sua capacidade jurídica e técnica.

4. Requer, outrossim, que seja considerada a inconsistência da argumentação da recorrente, que, ao se beneficiar da interpretação de compatibilidade de CNAE em lotes nos quais foi vencedora para serviços de torno e solda, tenta impor rigor formal excessivo à CCP Comércio e Serviços LTDA., em violação aos princípios da isonomia e do "venire contra factum proprium".

Por fim, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos na esfera administrativa, **resguarda-se desde já o direito de buscar o reconhecimento judicial da nulidade de qualquer ato que viole o presente recurso, bem como de outros atos administrativos que possam vir a desrespeitar os princípios e a legislação aplicável ao certame como um todo.**

Termos em que, Pede deferimento.

Miraguaí/RN, 18 de dezembro de 2025.

CCP COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

pp. Emerson Maricato Leite